## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003710-91.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: THIAGO MOREIRA RODRIGUES

Requerido: OI MÓVEL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado com a ré a prestação de serviços para acesso à <u>internet</u>, mas eles não chegaram a acontecer porque na área em que reside inexiste cobertura ou sinal disponível para tanto.

Almeja à rescisão do contrato e à declaração de inexigibilidade de qualquer débito a ele relativo, tendo em vista que a ré sustentou fazer jus ao recebimento da multa pela rescisão.

A ré em extensa contestação não refutou especificamente os fatos articulados pelo autor.

Em suma, ela não negou que onde o autor reside inexiste cobertura ou sinal disponível para acesso à <u>internet</u>, limitando-se a salientar que "por ser a internet 3G móvel, o simples fatos da ausência de sinal não seria motivo para abatimento da multa por rescisão contratual, isto devido a utilização dos serviços onde quer que o autor fosse" (fl. 14, antepenúltimo parágrafo).

Tal argumento, todavia, não lhe socorre, porquanto é inegável que se o autor está impossibilitado de utilizar os serviços em sua própria residência não se justifica a cobrança da multa pela rescisão do contrato.

Por outras palavras, descabe cogitar do uso dos serviços "onde quer que o autor fosse" se isso inocorre em sua residência, fato não negado pela ré em momento algum, cumprindo notar que ela não demonstrou concretamente que houve algum tipo de prestação de serviço derivada do instrumento firmado entre as partes.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, ausente lastro para a cobrança da multa em apreço consideradas as peculiaridades da situação posta.

Ressalvo, por oportuno, que o autor não postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, motivo pelo qual as considerações expedidas pela ré a propósito deixam de ser apreciadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, bem como a inexigibilidade de qualquer débito a ele relativo, especialmente a multa contratual para o caso de rescisão.

Torno definitiva a decisão de fls. 08/09.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA